

Associação Portuguesa de Musicoterapia

Reconhecimento e Regulação da Profissão de Musicoterapeuta em Portugal - Proposta de Lei

Lisboa, 21 de novembro de 2018

Proposta de Lei
Definição da profissão de musicoterapeuta em Portugal

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente proposta de lei visa fixar a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de musicoterapeuta.

Artigo 2.º

Musicoterapia

1 — A musicoterapia é a terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, reabilitação e desenvolvimento próprios, baseados nas teorias da musicoterapia e nos seus métodos específicos, tal como estão fundamentados na literatura científica desta disciplina, de forma a promover e recuperar a saúde de indivíduos, grupos e comunidades.

2 — A musicoterapia é uma terapêutica:

- a) Que assenta em axiomas e teorias específicas da musicoterapia;
- b) Que aplica processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias tendo por base as teorias da musicoterapia;
- c) Que dependendo da sua área de intervenção articula e incorpora as teorias e os métodos das suas disciplinas afins.

Artigo 3.º

Natureza e objetivos

No desenvolvimento das suas funções, o musicoterapeuta atua em conformidade com a indicação clínica, pré-diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação, cabendo-lhe conceber, planear, organizar, aplicar e avaliar o processo de trabalho no âmbito da respetiva profissão, com o objetivo da promoção da saúde, da prevenção, do diagnóstico, do tratamento, da reabilitação e da reinserção.

CAPÍTULO II
Regime da Carreira

Artigo 4.º

Exercício profissional

O exercício da profissão de musicoterapeuta é condicionado à posse dos cursos previstos ou ao reconhecimento legal relativo à livre circulação de cidadãos de Estados membros da União Europeia. Relativamente a cursos que não se encontrem incluídos naquela enumeração, é possível o seu reconhecimento por despacho conjunto dos ministros com a tutela das áreas do ensino superior, da saúde e do trabalho.

1 – Assim, determina-se que habilita para o exercício da profissão de musicoterapeuta:

a) Licenciatura (1º ciclo), aprovada pelo ministério do ensino superior, com o mínimo de 50% dos seus créditos na área específica da musicoterapia, 25% na área da música e 25% na área das ciências da saúde e do comportamento, e que inclua um estágio curricular supervisionado com o mínimo de 400 horas presenciais, em instituição externa a universidade;

b) Mestrado (2º ciclo), aprovado pelo ministério do ensino superior, com o mínimo de 50% dos seus créditos na área específica da musicoterapia, 25% na área da música e 25% na área das ciências da saúde e do comportamento, e que inclua um estágio curricular supervisionado com o mínimo de 400 horas presenciais, em instituição externa a universidade.

2- Atualmente, habilita para o exercício da profissão de musicoterapeuta a titularidade dos graus de licenciatura (1º ciclo) ou mestrado (2º ciclo) obtida através do seguinte curso:

a) Curso de Mestrado em Musicoterapia, ministrado na Universidade Lusíada de Lisboa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria nº 3965/2009.

3 – Cabe às entidades responsáveis pelos cursos designados nas alíneas a), b) e c), assegurar que o plano curricular dos respetivos cursos inclui o treino de competências exigidas para o exercício da profissão descritas no artigo (referencial de competências).

Artigo 5.º

Estrutura da carreira

1 — A carreira de musicoterapeuta desenvolve-se pelas categorias de técnico de 2.a classe, técnico de 1.a classe, técnico principal, técnico especialista e técnico especialista de 1.a classe, às quais correspondem funções da mesma natureza e crescente complexidade e responsabilidade.

Artigo 6.º

Especialista em Musicoterapia

1 — A musicoterapia é exercida sob o título profissional de musicoterapeuta.

2 — O título profissional de musicoterapeuta só pode ser utilizado pelos detentores da correspondente cédula profissional emitida nos termos fixados pela lei.

3 — A profissão de musicoterapeuta só pode ser exercida pelos detentores da correspondente cédula profissional emitida nos termos fixados pela lei.

Artigo 7.º

Referencial de competências

1 — O musicoterapeuta deve ter:

a) Conhecimentos críticos sobre as bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico;

b) Conhecimentos críticos dos métodos e princípios de seleção, técnicas e da sua combinação de acordo com o diagnóstico, estratégia de tratamento e condição do paciente;

c) Conhecimentos aprofundados dos métodos de identificação, seleção, combinação e execução de acordo com o diagnóstico, estratégia de tratamento e condição do cliente;

d) Conhecimentos críticos das indicações e contra-indicações dos tratamentos de musicoterapia;

e) Conhecimentos críticos sobre a teoria, a prática e os princípios da musicoterapia evidenciando-os em ações, através de várias abordagens, gerindo-as, selecionando ou modificando os planos terapêuticos para ir ao encontro das necessidades dos clientes;

f) Conhecimentos aprofundados das ciências comportamentais e das áreas da promoção física e psicológica, que lhe permitam fazer um aconselhamento adequado e eficaz sobre estilos de vida saudável;

g) Conhecimentos suficientes do ser humano, de modo a reconhecer e interpretar sinais de disfunção, e desenvolver estratégias e tratamentos de reabilitação adequados;

h) Conhecimentos suficientes de patologia, psicologia, desenvolvimento, observação de sinais e da sintomatologia para identificar as situações em que a pessoa possa necessitar da intervenção de outro profissional de saúde;

i) Conhecimentos suficientes de psicologia e dos determinantes sociais da saúde que lhe permitam contextualizar a decisão terapêutica e os cuidados a prestar;

j) Conhecimentos aprofundados das ciências musicais, teoria, prática instrumental e vocal, musicologia, composição e arranjo musical, improvisação, repertório e acompanhamento musical, que lhe permitam criar e gerir experiências musicais com indivíduos, grupos ou comunidades, dirigidas para objetivos de diagnóstico, promoção da saúde, reabilitação, inserção social, melhoria de estados físicos e psicológicos e treino de competências;

k) Conhecimentos necessários sobre as características normais e patológicas dos sujeitos junto dos quais intervém, sobre a terminologia dos conceitos de saúde, educação e intervenção social e comunitária, sobre os princípios da ação terapêutica e as principais abordagens terapêuticas na respetiva área de intervenção;

l) Conhecimentos e competências aprofundadas dos processos e dinâmica da relação terapêutica, gerindo de forma adequada os seus comportamentos e atitudes no seio desta relação, de forma a surtir os efeitos terapêuticos desejados, reconhecendo o impacto das suas ações no(s) cliente(s) e utilizando de forma adequada das condições clínicas, dos problemas, limitações e potenciais das populações alvo com quem trabalha

m) Conhecimentos aprofundados sobre comunicação interpessoal, que lhe permitam uma recolha adequada dos factos pessoais e familiares relevantes para a aplicação da terapêutica, a manutenção de uma boa relação com os clientes, colegas e outras pessoas relacionadas com a profissão e a prevenção e resolução das situações de conflito.

2 — O musicoterapeuta deve ser capaz de:

a) Exercer a profissão tendo por base os conhecimentos obtidos no domínio das teorias da musicoterapia, nomeadamente, avaliar o cliente, realizar o diagnóstico, estabelecer os princípios e estratégias terapêuticas, realizar e gerir o plano de tratamento e respeitar os códigos de prática segura, ético e deontológico;

b) Utilizar processos específicos de diagnóstico tais como a entrevista e a observação;

c) Reconhecer as situações em que as queixas do cliente possam ser indicadores de patologias ou problemas fora do âmbito da musicoterapia e necessitem da intervenção de outro profissional;

d) Aplicar métodos específicos da musicoterapia;

e) Desenvolver e implementar planos de intervenção utilizando técnicas específicas da musicoterapia para prevenção e tratamento da doença e regulação do organismo humano, de acordo com a legislação em vigor;

f) Prestar informação aos clientes e ao público com vista à promoção da saúde e prevenção das doenças;

g) Promover a saúde através dos métodos e meios da musicoterapia;

h) Manter, ao longo da vida profissional, as competências da prática musicoterapêutica e conceber e aplicar um plano de desenvolvimento profissional contínuo, atualizando -se permanentemente quanto aos desenvolvimentos desta área;

i) Analisar problemas, recolhendo e interpretando os dados, e resolvê-los, fundamentando o raciocínio e as decisões;

j) Ler criticamente a literatura científica e incorporar a informação na sua prática;

k) Reconhecer e intervir perante reações adversas ao tratamento de musicoterapia;

l) Manter a sua própria saúde e estabelecer uma relação terapêutica adequada com o cliente;

m) Avaliar criticamente a sua prática da musicoterapia através da autorreflexão, resposta dos utentes e dos colegas, análise de casos e auditorias;

n) Elaborar estudos de caso no âmbito da musicoterapia e proceder à sua apresentação;

o) Supervisionar colaboradores e estagiários no âmbito da musicoterapia.

3 — O especialista de musicoterapia deve reger-se pelos seguintes princípios de conduta:

a) Assumir uma conduta ética tal como é definida nos princípios do código deontológico da Associação Profissional em que se enquadra;

b) Assumir uma conduta ética que tenha em vista a garantia da qualidade da prestação de cuidados de musicoterapia;

c) Assentar a relação com o cliente na confiança e na informação, devendo saber comunicar de forma a construir e manter uma relação terapêutica;

d) Não causar dano deliberado ou prejudicar o cliente, em qualquer circunstância, no âmbito da sua profissão;

e) Encaminhar o cliente, sempre que necessário, para o profissional de saúde melhor habilitado a tratar a situação de saúde do mesmo;

- f)* Não criar falsas expectativas relativamente aos resultados esperados com o tratamento;
- g)* Não tratar pessoas com situações que se verifique não serem suscetíveis de qualquer melhoria do seu estado de saúde através da musicoterapia;
- h)* Aplicar apenas os tratamentos úteis e necessários à manutenção ou recuperação da saúde da pessoa;
- i)* Elaborar um plano de tratamento que conte com a participação ativa e consentida do cliente, onde conste o prognóstico, os resultados a atingir, os métodos e técnicas terapêuticos utilizados e a avaliação regular do seu progresso;
- j)* Prestar cuidados de musicoterapia de elevada qualidade, garantindo sempre a segurança do cliente;
- k)* Assegurar a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde da musicoterapia;
- l)* Assegurar a elaboração e a permanente atualização da informação de saúde, e registar os tratamentos efetuados;
- m)* Garantir a confidencialidade da informação de saúde, bem como o sigilo, de acordo com as normas legais;
- n)* Aceitar a multiculturalidade não pondo em causa o respeito, pelo princípio da não discriminação dos pacientes, nomeadamente com base em ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- o)* Dispor -se a participar na formação no âmbito da musicoterapia, nomeadamente acolhendo estudantes e estagiários;
- p)* Garantir o aperfeiçoamento profissional através da formação contínua;
- q)* Reconhecer as suas limitações temporárias ou permanentes que possam impedir-lo de prestar serviços de musicoterapia adequados aos seus utentes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente proposta de lei sugere o regime legal da carreira de musicoterapeuta, enquadrada no regime legal de carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica (TSDT), e os requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente proposta de lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira especial de musicoterapeuta, cujo vínculo de emprego público seja constituído por contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Regime da carreira

Artigo 3.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de musicoterapeuta, é integrada no regime legal dos TSDT, e é classificada, em termos de complexidade funcional, como uma carreira de grau 3.

Artigo 4.º

Exercício profissional

1 — A qualificação dos trabalhadores integrados na carreira de musicoterapeuta é estruturada em níveis diferenciados de desempenho e tem por base a prévia aquisição de competências e conhecimentos científicos e técnicos obtidos, quer em contexto académico, quer profissional.

2 — Além do nível habilitacional legalmente exigido, o exercício de funções no âmbito da carreira de musicoterapeuta depende da posse de título profissional emitido pela entidade competente.

Artigo 5.º

Perfil profissional

1 — O perfil profissional de musicoterapeuta é o legalmente fixado para a obtenção do título profissional exigido para o seu exercício, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — No âmbito do desenvolvimento dos cuidados de saúde, e sem prejuízo da intercomplementaridade, o musicoterapeuta, deve:

a) Atuar em conformidade com a informação clínica, pré-diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação, cabendo-lhe conceber, planear, organizar, aplicar, avaliar e validar o processo de trabalho no âmbito da respetiva profissão, com o objetivo da promoção da saúde, da prevenção, do diagnóstico, do tratamento, da reabilitação e da reinserção;

b) Validar, ponderar e avaliar criticamente o resultado do seu trabalho, assumindo a responsabilidade pelos cuidados de saúde prestados e assessorar as instituições, serviços e estabelecimentos de saúde emitindo pareceres, de acordo com as qualificações detidas e profissão exercida;

c) Prestar cuidados e intervir sobre indivíduos, conjunto de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhora ou manutenção do seu estado e nível de saúde;

d) Assumir responsabilidades de gestão e promover o desenvolvimento profissional, bem como participar em auditorias clínicas e de investigação para o desenvolvimento da prática profissional e da sua base científica;

e) Participar em processos de licenciamento de equipamentos e infraestruturas na área da respetiva profissão.

Artigo 6.º

Deveres funcionais

1 — Os trabalhadores integrados na carreira de musicoterapeuta, sem prejuízo do conteúdo funcional da respetiva categoria, área de exercício profissional e profissão, exercem a sua profissão com respeito pela respetiva *legis artis*, com cumprimento dos deveres éticos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional.

2 — No exercício da sua profissão, o musicoterapeuta está ainda sujeito ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:

a) Contribuir para a proteção da saúde e defesa dos interesses dos utentes e da comunidade no âmbito da organização das unidades e serviços;

b) Informar devidamente o utente, com vista à obtenção do consentimento informado sobre os cuidados prestados, bem como os seus acompanhantes;

c) Guardar sigilo profissional;

d) Adequar a sua atuação às necessidades de saúde das pessoas, tendo em conta os conhecimentos científicos e os níveis de qualidade exigidos ao exercício da atividade;

e) Participar em equipas multidisciplinares e, se as coordenar, assegurar a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efetiva articulação de todos os profissionais envolvidos;

f) Fazer uso racional e diligente dos meios de tratamento e diagnóstico ao seu dispor;

g) Atualizar conhecimentos e competências, na perspetiva de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho.

Artigo 7.º

Estrutura da carreira

1 — A carreira de musicoterapeuta é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

a) musicoterapeuta;

b) musicoterapeuta especialista;

c) musicoterapeuta especialista principal.

2 — A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria de musicoterapeuta especialista, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, não podendo exceder 50 % do número total de postos de trabalho correspondentes aos da categoria de musicoterapeuta.

3 — A previsão anual do número de postos de trabalho no mapa de pessoal do correspondente serviço ou estabelecimento, referente à categoria musicoterapeuta especialista principal, é determinada em função do conteúdo funcional daquela categoria

e da estrutura orgânica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, não podendo exceder 30 % do número total de postos de trabalho correspondentes aos da categoria de musicoterapeuta especialista.

4 — As percentagens máximas referidas nos números anteriores podem ser ultrapassadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, sob proposta fundamentada do serviço ou estabelecimento de saúde interessado e parecer favorável da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de musicoterapeuta

1 — O musicoterapeuta desenvolve o conteúdo funcional inerente às qualificações e competências da respetiva profissão, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Conceber, planear e recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, defesa e promoção da saúde e do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;

b) Assegurar, através de métodos e técnicas apropriadas, o diagnóstico, o tratamento e reabilitação do doente, procurando obter a participação esclarecida deste no seu processo de prevenção, cura e reabilitação;

c) Preparar e esclarecer o doente ou o utente para a execução dos exames ou intervenção, assegurando a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respetivo processo de diagnóstico, tratamento, reabilitação, por forma a garantir a eficácia e efetividade daqueles;

d) Aceder aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional;

e) Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência dos serviços, designadamente, colaborar em atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais em exercício de funções;

f) Conceber, planear, recolher, registar e efetuar o tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo a que caracteriza o nível de produção, atividade ou qualidade da equipa em que está integrado, e a que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde;

g) Participar e promover ações que visem articular as diferentes redes e níveis de serviços e/ou cuidados de saúde;

h) Assegurar o aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando no planeamento das necessidades e integrando as respetivas comissões de análise e escolha;

i) Integrar júris de concursos, dentro da sua área de atividade;

j) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estudantes do ensino superior das áreas profissionais respetivas.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de musicoterapeuta especialista

1 — Para além do conteúdo funcional da categoria de musicoterapeuta, compete ainda ao musicoterapeuta especialista:

- a) Prestar cuidados de saúde especializados que exijam um nível diferenciado de experiência profissional;
- b) Definir e desenvolver padrões e métodos de trabalho e de boas práticas de acordo com o estado da arte da sua área profissional;
- c) Colaborar na elaboração de pareceres técnico-científicos, em matéria da sua profissão, enquadrando-os na organização e planificação do respetivo serviço;
- d) Integrar comissões especializadas, incluindo de abrangência multidisciplinar, e exercer funções de assessoria e de consultoria em matérias relativas à respetiva profissão.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de musicoterapeuta especialista principal

1 — Para além das funções inerentes às categorias de musicoterapeuta e de musicoterapeuta especialista, compete ainda ao musicoterapeuta especialista principal:

- a) Assumir a responsabilidade pelas atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos musicoterapeutas na sua profissão, em particular dos que exercem funções no mesmo serviço ou departamento;
- b) Emitir pareceres técnico-científicos em matéria da sua profissão, enquadrando-os na organização e planificação do respetivo serviço;
- c) Planear, conceber, coordenar, desenvolver e avaliar projetos de estudo, investigação, inovação no âmbito da respetiva profissão;
- d) Colaborar na elaboração dos relatórios e programas de atividades do respetivo serviço;
- e) Proceder à seleção, adaptação, controlo e avaliação de metodologias de trabalho no âmbito das tecnologias da saúde e em fase de experimentação.

Artigo 11.º

Coordenação

1 — As funções de coordenação visam proporcionar a eficiência e a rentabilização da atividade profissional dos musicoterapeutas na prestação dos cuidados de saúde em interligação com os restantes profissionais que compõem as equipas de saúde e não prejudicam as competências próprias da estrutura hierárquica.

2 — As funções de coordenação são exercidas em regime de comissão de serviço, mediante designação do respetivo órgão máximo de gestão, pelo período de três anos, renováveis, de entre musicoterapeutas e musicoterapeutas especialistas principais ou especialistas, habilitados com formação em gestão e administração de serviços de saúde ou comprovada experiência nessas áreas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em situações excecionais, designadamente em caso de inexistência de técnicos que reúnam as condições ali fixadas, pode ser designado para o exercício de funções de coordenação o musicoterapeuta, detentor de categoria mais elevada, preferencialmente habilitado com formação em gestão e administração de serviços de saúde ou comprovada experiência nessas áreas, desde que detenha um mínimo de quatro anos de exercício efetivo de funções na área profissional correspondente.

4 — A renovação da designação para o exercício das funções de coordenação nos termos previstos no número anterior só pode ocorrer desde que, previamente, se confirme que continua a não existir nenhum técnico que, nos termos do número 2, reúna as condições para o efeito.

5 — Só há lugar ao exercício de funções de coordenação quando existam, pelo menos, quatro musicoterapeutas.

6 — Nos casos em que a regra de densidade fixada no número anterior não se mostre preenchida, podem, para efeitos de designação para o exercício de funções de coordenação, ser agregadas mais do que uma área profissional, em função da respetiva afinidade.

7 — Nas Administrações Regionais de Saúde, as funções de coordenação são asseguradas por técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, designados, nos termos dos números anteriores, pelo respetivo conselho diretivo.

8 — Ao coordenador compete, nomeadamente:

a) Proceder ao planeamento, controlo e avaliação periódica do exercício e atividades dos musicoterapeutas da respetiva equipa;

b) Contribuir para a definição dos objetivos da equipa que coordena, em conjunto com a mesma e em articulação com os objetivos da instituição;

c) Assegurar a coordenação técnica da equipa, de acordo com os objetivos definidos, assegurando a aplicação de padrões de qualidade nos cuidados de saúde prestados;

d) Coordenar, promover ou apoiar a concretização de projetos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade, inovação e sustentabilidade;

e) Elaborar os horários e os planos de trabalho e de férias dos membros da equipa que coordena bem como proceder à distribuição do respetivo trabalho;

g) Participar em processos de acreditação e controlo da qualidade;

h) Assegurar a avaliação, o planeamento e o controlo dos recursos materiais necessários ao exercício de funções da equipa;

i) Elaborar o relatório de atividades do ano anterior, bem como o plano de atividades para o ano seguinte, da respetiva equipa.

9 — Nos casos em que a estrutura, a dimensão ou a natureza do serviço o justifique, podem ser designados pelo técnico coordenador outros técnicos para o exercício de funções de subcoordenação, nos quais o primeiro pode delegar qualquer uma das suas competências.

10 — O exercício das funções de coordenação referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade da prestação de cuidados de saúde, mas prevalece

sobre a mesma, sendo a respetiva remuneração definida no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório.

Artigo 12.º

Conselho técnico

1 — Nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, três profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica deve ser constituído um conselho técnico, com funções de apoio ao órgão máximo de gestão do respetivo órgão ou serviço, ao qual compete:

a) Promover a articulação e a harmonização do exercício profissional das diversas profissões representadas, designadamente, mediante emissão de normas técnicas;

b) Dar parecer sobre matérias relativas às profissões representadas, nomeadamente sobre a formação pré e pós-graduada;

c) Assegurar as funções de conselho coordenador da avaliação, em termos a definir no diploma que adapte o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP) à carreira especial de musicoterapeuta.

2 — O conselho técnico integra todos os coordenadores designados nos termos do disposto no artigo anterior.

3 — Sempre que em determinada profissão não exista coordenador, bem como nos casos em que a designação deste tenha resultado da agregação de mais do que uma área profissional, e por forma a garantir que todas as profissões estejam representadas, o conselho técnico integra ainda um técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, detentor da categoria mais elevada, por cada uma das profissões não abrangidas no número anterior.

Artigo 13.º

Técnico superior diretor

1 — Nos serviços e estabelecimentos de saúde onde, nos termos do disposto no artigo anterior, exista um conselho técnico, deve ser designado pelo órgão máximo de gestão, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis, um técnico superior diretor, sendo a respetiva remuneração definida no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o técnico a designar como técnico superior diretor deve ter, preferencialmente, formação na área da gestão e contar com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.

3 — O técnico superior diretor é, por inerência, presidente do conselho técnico, tendo, em caso de empate, voto de qualidade.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem ainda competência do técnico superior diretor:

a) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos a solicitação do órgão dirigente máximo dos serviços;

b) Participar na elaboração do plano e do relatório de exercício, na parte que respeite aos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica;

c) Articular a sua atividade com os restantes órgãos de direção do estabelecimento ou serviço;

d) Supervisionar as funções de coordenação, designadamente, procedendo à avaliação do desempenho dos coordenadores;

e) Exercer as demais competências que por lei lhe sejam atribuídas ou que lhe sejam delegadas.

Artigo 14.º

Condições de admissão

1 — O recrutamento para integração na carreira de musicoterapeuta faz-se na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, de entre os detentores, na profissão correspondente, do título profissional previsto no número 2 do artigo 3.º

2 — O recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista faz-se de entre técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica que detenham, no mínimo, seis anos de experiência efetiva de funções na categoria e com avaliação que consubstancie desempenho positivo.

3 — O recrutamento para integração na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal são exigidos, no mínimo, seis anos de experiência efetiva de funções na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, com avaliação que consubstancie desempenho positivo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15.º

Conteúdo funcional da categoria de musicoterapeuta

1 – O musicoterapeuta desenvolve o conteúdo funcional inerente às qualificações e competências da respetiva profissão, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Conceber, planear e recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, defesa e promoção da saúde e do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;

b) Assegurar, através de métodos e técnicas apropriadas, o diagnóstico, o tratamento e reabilitação do doente, procurando obter a participação esclarecida deste no seu processo de prevenção, cura e reabilitação;

c) Preparar e esclarecer o doente ou o utente para a execução dos exames ou intervenção, assegurando a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respetivo processo de diagnóstico, tratamento, reabilitação, por forma a garantir a eficácia e efetividade daqueles;

d) Aceder aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional;

e) Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência dos

serviços, designadamente, colaborar em atividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais em exercício de funções;

f) Conceber, planear, recolher, registar e efetuar o tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo a que caracteriza o nível de produção, atividade ou qualidade da equipa em que está integrado, e a que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde;

g) Participar e promover ações que visem articular as diferentes redes e níveis de serviços e/ou cuidados de saúde;

h) Assegurar o aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando no planeamento das necessidades e integrando as respetivas comissões de análise e escolha;

i) Integrar júris de concursos, dentro da sua área de atividade;

j) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estudantes do ensino superior das áreas profissionais respetivas.

Artigo 16.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, no âmbito da carreira de musicoterapeuta, incluindo a mudança para categorias superiores, é feito mediante procedimento concursal com observância do disposto em devido artigo e decreto-lei.

2 — Os requisitos e a tramitação do procedimento concursal previsto no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 17.º

Formação profissional

1 — A formação dos musicoterapeutas assume carácter de continuidade e prossegue objetivos de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou atualização técnica e científica, no âmbito das respetivas funções, ou na área da gestão, bem como de desenvolvimento de projetos de investigação.

2 — A frequência de ações de formação profissional pode ser autorizada, pelo respetivo órgão máximo de gestão, mediante licença sem perda de remuneração, por um período não superior a 15 dias úteis por ano, nos termos a definir em instrumento de regulamentação coletiva.

3 — O membro do Governo responsável pela área da saúde pode atribuir a licença prevista no número anterior, com faculdade de delegação, por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta apresentada pelo respetivo órgão máximo de gestão se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.

Artigo 18.º

Remunerações e posições remuneratórias

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de musicoterapeuta são fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 19.º

Avaliação do desempenho

A avaliação de desempenho dos trabalhadores integrados na carreira de musicoterapeuta rege-se por sistema de avaliação adaptado do SIADAP, a aprovar por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 20.º

Contexto da avaliação do desempenho

O desempenho dos técnicos de diagnóstico e terapêutica é avaliado em função do contexto em que se inserem, tendo em conta os objetivos gerais e específicos do serviço e os padrões e critérios de avaliação.

Artigo 21.º

Elementos da avaliação do desempenho

1 — As entrevistas de apreciação periódicas dos avaliados, efetuadas pelo menos duas vezes em cada ano, são antecedidas do preenchimento de uma ficha de autoavaliação (anexo I), que deve refletir o grau de eficácia, correção dos procedimentos e de humanização demonstrados no exercício das correspondentes funções, devendo a referida ficha ser apresentada ao avaliador no início da entrevista.

2 — Os avaliadores devem preencher a parte I do relatório do avaliador (anexo II), no qual são apreciados os elementos referidos no número 1.

3 — O conteúdo da ficha e do relatório referidos nos números anteriores constituem a base do desenvolvimento da entrevista.

4 — Após a entrevista o avaliador deve preencher a parte II do relatório do avaliador.

5 — O relatório crítico de atividades é elaborado de acordo com o modelo a que se refere o anexo III, tendo em conta os relatórios de apreciação periódica e deve conter o seguinte:

- a) O contexto da situação profissional do avaliado;
- b) As atividades que contribuíram para o desenvolvimento profissional do avaliado e respetiva fundamentação;
- c) Os fatores que, na perspetiva do avaliado, contribuíram para o seu rendimento profissional, designadamente a motivação, a organização do trabalho e as facilidades concedidas para a frequência de ações de formação;
- d) A descrição das áreas em que o avaliado entende haver necessidade de aperfeiçoamento ou de formação profissional;
- e) A indicação das aspirações e expectativas a curto ou a médio prazo.

6 — A ficha da menção qualitativa, a anexar na página de rosto do relatório críticos de atividades e que finaliza o processo trienal da avaliação do desempenho, obedece ao previsto no anexo IV.

7 — A atribuição da menção qualitativa aos avaliados é acompanhada de todos os relatórios de apreciação periódicos.